



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMPRESA **BRASFARMA**
COMERCIAL EIRELI

REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BORGES
COELHO.

RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2788/2022;
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL nº 009/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **BRASFARMA COMERCIAL EIRELI** (CNPJ nº 10.554.289/0001-44), representada por Luis Fernando Borges Coelho, inscrita no CPF 250.880.333-20, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição de medicamentos (injetáveis, fórmula farmacêutica para uso psicotrópicos) materiais médico-hospitalares (instrumental e EPI's), materiais odontológicos e dietas enterais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar – MA.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a **classificação da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** no certame acima caracterizado, requerendo a reforma da decisão para “DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI”.

Em sede de contrarrazões, a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 35.369.804/0001-47), através de seu representante legal, Sr. José de Jesus Santos Barbosa, apresentou suas alegações contrarrecursais. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 22/06/2022, às 17h50, atendendo às especificações dispostas no item 13.1 do Edital.

Comissão Permanente de Licitação
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar

Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 20/06/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 35.369.804/0001-47), verifica-se que foi interposta no dia 27/06/2022, estando, tempestiva, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 29/06/2022.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** apresentou vícios na sua documentação, nas etapas de proposta e habilitação: **1) Apresentou proposta de preço distinta ao que previa no edital**, pois a mesma não continha: Nome do representante legal da empresa, Razão Social, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número do CNPJ, nome do banco, código da agência e o número da conta - corrente e praça de pagamento, informações estas que o edital exigia no item 7.8.1; **2) Não apresentou as folhas do Livro Diário** que foram exigidos nos documentos de habilitação item 9.4 b.2 do edital; **3) Não apresentou a maioria dos documentos de habilitação autenticados em cartório.**

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, alega que: **1) quanto a não conter dados na proposta**, no presente caso, a empresa sustenta que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. *“Dessa forma, podemos perceber que o item 7.8 fere imediatamente o que pede no item 7.7, afinal, colocar os dados pedidos na proposta equivale à identificação da mesma. Ademais, verifica-se que trata-se de mera exigência formal que não altera o conteúdo da proposta”*; **2) quanto a não ter apresentado o livro diário dos termos de abertura e encerramento**, a licitante declara que *“foi enviado juntamente com o balanço e foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e o mesmo é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo do número na qual consta no documento, nos termos do Decreto nº 8.683/2016. Portanto, os documentos atendem perfeitamente a exigências editalícias, sendo tal alegação infundada.”*; **3) quanto não ter apresentado os documentos sem autenticação em cartório**, a empresa alega que *“por se tratar de um*



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pregão eletrônico todos os documentos são emitidos via WEB, portanto são dispensados de autenticação em cartório. Sem contar que no edital não cita absolutamente “NADA” sobre essa questão”.

Ao final, a recorrente pleiteia a reforma da decisão de classificação da licitante supracitada, visto que, supostamente, não observou as exigências editalícias.

IV – DA DECISÃO

Tendo em vista que foi realizada análise minuciosa das propostas de preços apresentadas, é possível verificar o atendimento ao item 7.7 do edital quando do cadastro da proposta da empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**. No momento da solicitação do encaminhamento da proposta adequada, a empresa recorrida cumpriu com o disposto nos itens 7.8 e 7.8.1 do edital.

Além disso, o desatendimento de exigências formais não essenciais na proposta inicial não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição das suas qualificações e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da Sessão Pública de Pregão, conforme item 30.7 do edital. Com o atendimento dos itens 7.8 e 7.8.1 do edital pela empresa recorrida, o pregoeiro evitou um excesso de rigor formal, principalmente em relação à proposta inicial que não interferiu na segurança jurídica da futura contratação. Cabe ressaltar que a classificação da empresa levou em consideração o conteúdo da proposta, em cumprimento ao formalismo moderado consagrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão abaixo:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário TCU).

Quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira apresentados, é possível verificar o atendimento do item 9.4. b.2) do edital quando da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário pela **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, visto que esta apresentou os referidos documentos contábeis pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), juntamente com o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, tendo atendido as exigências editalícias.

Em relação aos documentos de habilitação não há exigências editalícias de que sejam autenticados em cartório, visto que os documentos enviados pelas licitantes são

Comissão Permanente de Licitação
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar
Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

passíveis de verificação de autenticidade a partir de consulta nos sites dos órgãos, além do mais, é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo conforme item 30.2. O pregoeiro e equipe de apoio realizaram análise e verificação de autenticidade dos documentos anexados neste certame não cabendo a inabilitação pela simples ausência de autenticação em cartório em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 2835/2016 - Plenário TCU).

Ademais, a decisão que classificou a empresa anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, mantenho a decisão recorrida, reafirmando a classificação e habilitação da licitante recorrida no aludido processo licitatório.

Paço do Lumiar - MA, 01 de julho de 2022.


Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro Municipal